



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194570 - SP
(2026/0077879-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO GUERIN - SP337062
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO : GRAZIELA MELHADO STROILI NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA HELENA MELHADO STROILI
AGRAVADO : NELSON MARTINS STROILI
AGRAVADO : RAFAEL MELHADO STROILI
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO - SP258042

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF), na menção genérica às Resoluções n. 195/2009 e 438/2018 sem indicação de artigos porventura violados, na ausência de demonstração de violação dos arts. 13, parágrafo único, III, e 31 da Lei n. 9.656/1998, 4º da Lei n. 9.961/2000 e 186, 421 e 927 do CC, e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os fundamentos relacionados às Súmulas n. 282 do STF e 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194570 - SP
(2026/0077879-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO GUERIN - SP337062
RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO : GRAZIELA MELHADO STROILI NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA HELENA MELHADO STROILI
AGRAVADO : NELSON MARTINS STROILI
AGRAVADO : RAFAEL MELHADO STROILI
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO - SP258042

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF), na menção genérica às Resoluções n. 195/2009 e 438/2018 sem indicação de artigos porventura violados, na ausência de demonstração de violação dos arts. 13, parágrafo único, III, e 31 da Lei n. 9.656/1998, 4º da Lei n. 9.961/2000 e 186, 421 e 927 do CC, e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou os fundamentos relacionados às Súmulas n. 282 do STF e 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão agravada referente à Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de

Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, porquanto demonstrou afronta aos arts. 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC, 10, § 4º, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, porque o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a taxatividade do rol da ANS e a validade de cláusulas limitativas redigidas com destaque.

Sustenta que a tese firmada no EREsp n. 1.886.929 pela Segunda Seção em 2.022 consolidou a taxatividade do rol e fixou parâmetros para mitigação excepcional, os quais não estariam presentes no caso.

Afirma que não incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente de direito, sem necessidade de reexame de provas nem de interpretação de cláusulas contratuais, visto que a exclusão seria expressa em lei.

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme as certidões de fls. 491-494.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais cujo valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00 (fl. 16).

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão de fls. 475-476 que a parte ora agravante, no agravo em recurso especial, não refutou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada.

A decisão que inadmitiu o recurso especial adotou como fundamentos: aplicação da Súmula n. 282 do STF, em razão da falta de prequestionamento dos arts. 2º, I, II e III, da Declaração de Direitos da Liberdade Econômica e 1º e 2º da Resolução CONSU 19; menção genérica às Resoluções n. 195/2009 e 438/2018 sem especificação dos artigos que supostamente teriam sido ofendidos; ausência de demonstração de violação dos arts. 13, parágrafo único, III, e 31 da Lei n. 9.656/1998, 4º da Lei n. 9.961/2000, e 186, 421 e 927 do CC; incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Entretanto, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 7 do STJ.

Neste agravo interno, restringe-se a afirmar genericamente que impugnou todos os fundamentos da decisão denegatória e a desenvolver argumentos de mérito sobre legislação de saúde suplementar e sobre a não incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, sem enfrentar o ponto central da decisão agravada: a falta de impugnação específica, no agravo em recurso especial, dos fundamentos de inadmissão relativos à ausência de prequestionamento e à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Isto é, em momento algum contestou o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação

específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, notadamente as Súmulas n. 282 do STF e 7 do STJ.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.194.570 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0077879-3

Número de Origem:
10548021120228260114 20250000891473

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : BRUNO GUERIN - SP337062

RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

AGRAVADO : GRAZIELA MELHADO STROILI NASCIMENTO

AGRAVADO : MARIA HELENA MELHADO STROILI

AGRAVADO : NELSON MARTINS STROILI

AGRAVADO : RAFAEL MELHADO STROILI

ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO - SP258042

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : BRUNO GUERIN - SP337062

RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

AGRAVADO : GRAZIELA MELHADO STROILI NASCIMENTO

AGRAVADO : MARIA HELENA MELHADO STROILI

AGRAVADO : NELSON MARTINS STROILI

AGRAVADO : RAFAEL MELHADO STROILI

ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026